TC nº 72-002.053.11-55

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. HSPM. Serviços de Gestão de Fluxos de Materiais. Logística Hospitalar. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.663ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 20.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por entender que, apesar da ausência de assinatura da representante da Associação dos Trabalhadores Celetistas das Autarquias Municipais – ATCAM, em uma das páginas da representação apresentada, a impropriedade, por si só, não fere os requisitos legais de admissibilidade constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, considerando a revogação da Concorrência Pública 01/2011/HSPM, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento das providências tomadas para atender à demanda da Administração após o ato de revogação, levando em conta os apontamentos lançados neste processo, em caso de nova licitação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à representante e ao representado, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela Associação dos Trabalhadores Celetistas das Autarquias Municipais - ATCAM, em face de supostas irregularidades contidas no Edital nº 01/2011, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal, que tem por objeto à *"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão de fluxos de materiais (Logística Hospitalar)."*

A representante requereu a suspensão liminar do certame alegando a existência de vícios que entendeu insanáveis. Apontou aspectos que deixaram de ser considerados pela Administração, fundamentais para definição dos serviços a serem prestados, principalmente por não ter sido realizado estudo que apurasse a demanda de serviços e a identificação da quantidade de material de infraestrutura e de profissionais necessários ao seu cumprimento.

A Coordenadoria IV considerou procedentes os argumentos apresentados e posicionou-se no sentido de que a Origem deveria promover as alterações editalícias necessárias para melhor detalhamento do objeto, bem como dos resultados que se pretende alcançar com a contratação, principalmente em relação à elaboração da planilha estimativa de custos por posto de serviço e a definição de quantidade de profissionais.

Acerca dos apontamentos realizados pela Auditoria, a Origem reconheceu necessárias as alterações consignadas, revogando o certame para realizar estudos e revisão detalhada do objeto.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer no sentido do conhecimento da Representação. No mérito, entendeu que a discussão restou prejudicada e opinou pela perda do objeto diante da revogação do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela perda do objeto. A Secretaria Geral da mesma forma se posicionou.

É o relatório

V O T O

Conheço da presente Representação por entender que, apesar da ausência de assinatura da representante da Associação, em uma das páginas da Representação apresentada, a impropriedade, por si só, não fere os requisitos legais de admissibilidade constantes do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte**.**

Quanto ao mérito, considerando a revogação do certame em apreço, acompanho o entendimento majoritário deste Tribunal no sentido da perda do objeto da Representação, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Determino, todavia o acompanhamento das providências tomadas para atender à demanda da Administração após o ato de revogação, levando em conta os apontamentos lançados no presente TC, em caso de nova licitação.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados, nos termos regimentais.